



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.373 - RS (2014/0227287-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : FERNANDO MAIKON COSTA (PRESO)
ADVOGADO : MARISTELA CELESTE DE ARAÚJO RODRIGUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO.

1. Infirmar a conclusão do Juízo singular relativa à existência de indícios de autoria demandaria profundo reexame do acervo fático-probatório dos autos principais, providência incompatível com a via eleita.
2. Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão cautelar está devidamente amparada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado pelo agente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado (roubo cometido em concurso de agentes, com o emprego de arma de fogo e mediante invasão à residência das vítimas, as quais foram amarradas com cadarços de tênis, vendadas e trancadas em um armário).
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.373 - RS (2014/0227287-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que denegou a ordem no HC n. 70060937844 e, assim, manteve a prisão preventiva de **Fernando Maikon Costa** no Processo n. 068/2.14.0000702-5, da 2ª Vara Judicial da comarca de São Sebastião do Caí.

Eis a ementa do julgado (fl. 48):

HABEAS CORPUS.

ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO.

A prisão preventiva do paciente está fundamentada com solidez e segurança no decreto da autoridade impetrada, que a ampara em fatos concretos, os quais entendeu suficientes para a determinação da segregação cautelar do paciente. Neste norte, os requisitos da prisão preventiva estão presentes no caso, em que as três vítimas reconheceram o paciente por fotografia na fase policial, tendo duas delas confirmado de forma inequívoca tal reconhecimento de forma pessoal. Ademais, de ressaltar a gravidade da conduta imputada ao paciente e ao seu comparsa, a qual envolve subtração violenta, praticada mediante o concurso de agentes, o emprego de arma e a invasão da residência das vítimas, que foram amarradas e presas em um armário da casa. De salientar, por fim, que o paciente registra três condenações criminais anteriores transitadas em julgado, duas delas pela prática de roubos.

Neste contexto, presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* do paciente, está justificada a prisão preventiva coarctada no presente *writ*, como meio assecuratório da segurança pública comunitária local.

ORDEM DENEGADA.

Sustenta o recorrente, em síntese, a impossibilidade de manutenção da custódia cautelar, ao argumento de serem duvidosos os reconhecimentos pessoais realizados pelas vítimas e de inexistirem motivos concretos que justifiquem a medida excepcional.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura.

Indeferi o pedido liminar às fls. 96/97.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, consoante parecer assim resumido (fl. 102).

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. SUPOSTO FUNDAMENTO NA GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME. IMPROCEDÊNCIA. PACIENTE PROCESSADO POR VÁRIOS CRIMES. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÕES CRIMINAIS TRANSITADAS EM JULGADO. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA MEDIANTE APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR EFICAZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Pelo que consta do portal do Tribunal local na internet, até o momento, não houve prolação de sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.373 - RS (2014/0227287-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Inicialmente, tal como destacado pela Corte *a quo*, observo que *infirmar a conclusão do Juízo singular relativa à existência de indícios de autoria demandaria profundo reexame do acervo fático-probatório dos autos principais, providência incompatível com a via eleita* (RHC n. 46.389/PE, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 5/2/2015).

Quanto ao mais, estou de acordo com a opinião do Ministério Público Federal, para quem a prisão está *alicerçada em elementos concretos contidos nos autos, observados os pressupostos autorizadores do art. 312 do CPP, notadamente a garantia da ordem pública* (fl. 106).

Com efeito, da leitura das peças que compõem estes autos, verifica-se que a prisão cautelar está devidamente amparada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime, evidenciada pelo *modus operandi* empregado – **roubo cometido em concurso de agentes, com o emprego de arma de fogo e mediante invasão à residência das vítimas, as quais foram amarradas com cadarços de tênis, vendadas e trancadas em um armário**.

Sobre a possibilidade de se manter a prisão cautelar em razão da gravidade concreta do delito e do *modus operandi* empregado, confirmam-se, entre tantos, estes julgados: RHC n. 47.834/PB, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 5/2/2015; HC n. 311.909/CE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/3/2015; e HC n. 315.775/DF, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 9/4/2015.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0227287-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 51.373 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02863475720148217000 06821400007025 21400007025 6821400007025 70060937844

EM MESA

JULGADO: 07/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO MAIKON COSTA (PRESO)
ADVOGADO : MARISTELA CELESTE DE ARAÚJO RODRIGUES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : EDER JULIANO HAYNECH PORTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.